



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024069653 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, requisitando pagamento de honorários em favor de Daves Barbosa Lucas, pela perícia realizada no Processo nº 0800155-70.2023.8.15.0001, movido por JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA, em face do ESTADO DA PARAÍBA.

Data da Autuação: 11/06/2024

Parte: Juizado Especial da Fazenda Pública / Campina Grande e outros(1)



Número: **0800155-70.2023.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **04/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA (AUTOR)		STANLEY MAX LACERDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Estado da Paraíba (REU)		
DAVES BARBOSA LUCAS (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
91877 912	11/06/2024 08:36	Ofício (Outros)
Tipo		
Ofício (Outros)		



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande

Tel.: (83) 99143-7938 (whatsApp); e-mail: cpg-caufaz@tjpj.jus.br
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

Ofício N° 023/2023

Campina Grande-PB, 10 de junho de 2024.

**Ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente
Tribunal de Justiça da Paraíba
Praça João Pessoa S/N João Pessoa-PB**

Assunto: Solicita pagamento de honorários periciais.

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Venho através do presente, considerando que o(a) Senhor(a) DAVES BARBOSA LUCAS aceitou o encargo de Perito nomeado nos presentes autos, requerer que seja realizado pagamento dos respectivos honorários periciais para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados adiante especificados.

Outrossim, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, os autos têm tramitação em gratuidade processual *ex lege*.

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo nº 0800155-70.2023.8.15.0001

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande

Autor(es): JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA (048.776.044-13)

Réu: REU: ESTADO DA PARAIBA CNPJ: 08.761.124/0001-00

Natureza do serviço: Perícia

Natureza dos honorários: Finais

Valor Arbitrado: R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)

DADOS DO PERITO

NOME: DAVES BARBOSA LUCAS

ENDEREÇO: R ALBINO CABRAL DE VASCONCELOS 54-C CASA 4 QUARENTA CAMPINA GRANDE 58416-257

TELEFONE: (83)98861-3022

EMAIL: daves.trt@hotmail.com

CPF: 035.798.954-60

BANCO: BRASIL AGÊNCIA: 1634-9 CONTA: 2.315.509-4

NIS/PASEP: 1.901.845.279-6



Assinado eletronicamente por: JOSE GUTEMBERG GOMES LACERDA - 11/06/2024 08:36:37
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061108363685900000086309740>
Número do documento: 24061108363685900000086309740

Num. 91877912 - Pág. 1

PROFISSÃO: Eng. de Segurança do Trabalho
INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE: CREA 160051340-9

ANEXOS

Decisão que dispensou o pagamento de custas judiciais nos termos do art. 54 e do art. 55 da Lei 9.099/95.

Decisão que arbitrou honorários periciais.

Certidão de juntada e/ou Laudo Pericial.

Respeitosamente.

JOSÉ GUTEMBERG GOMES LACERDA
Juiz de Direito

(documento assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: JOSE GUTEMBERG GOMES LACERDA - 11/06/2024 08:36:37
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061108363685900000086309740>
Número do documento: 24061108363685900000086309740

Num. 91877912 - Pág. 2



Número: **0800155-70.2023.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **04/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA (AUTOR)		STANLEY MAX LACERDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Estado da Paraíba (REU)		
DAVES BARBOSA LUCAS (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
67759 822	09/01/2023 15:20	Despacho
Tipo		
Despacho		



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE

Fórum Affonso Campos, R. Vice-Prefeito Antonio de C. Souza, Liberdade, Campina Grande - PB, CEP 58410-050, tel.: (83) 99143-7938, e-mail cpg-caufaz@tjpb.jus.br.

PROCESSO:0800155-70.2023.8.15.0001

AUTOR: JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: ESTADO DA PARAIBA

DESPACHO

Vistos, etc.

No Juizado Especial da Fazenda Pública, inexistirão despesas processuais no 1º grau de jurisdição (art. 54, *caput*, LJE).

Portanto, diante da desnecessidade neste momento processual, não conheço de pedido de justica gratuita.

QUANTO À AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

1) Nos termos do art. 7º da Lei 12.153/09 c/c art. 27 da Lei 9.099/95, com observância do prazo mínimo de 30 dias úteis de antecedência (art. 12-A da LJE), designe-se audiência **UNA** de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada através de videoconferência, mediante utilização do programa **Zoom**.



- 2) **Cite-se** a parte ré para comparecimento à referida audiência, ocasião em que poderá conciliar ou apresentar contestação.
- 3) Nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09, a parte ré deverá apresentar até a instalação da audiência de conciliação toda a documentação necessária ao esclarecimento da causa.
- 4) Intime-se a parte autora para comparecimento, com advertência de que a ausência implicará em extinção do processo e condenação em custas (art. 51, I, Lei 9.099/95), salvo hipótese de força maior.
- 5) Se necessárias, serão admitidas, no máximo, 3 testemunhas por parte, que deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34, Lei 9.099/95).
- 6) Se o réu não comparecer, será considerado revel (art. 20, Lei 9.099/95), ainda que conteste.
- 7) O *link* de acesso à plataforma deverá acompanhar a intimação das partes.
- 8) Ficam as partes cientes de que todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.
- 9) Cancela-se a audiência e faça-se conclusão para julgamento, se acaso, conjuntamente: a) ambas as partes afirmem que não desejam conciliar; b) apresentada contestação e réplica; c) as duas partes requeiram julgamento antecipado da lide ou não exista necessidade de produção de provas em audiência.
-
- 10) Este despacho servirá como ofício ou mandado, nos moldes do art. 102 do Código de Normas Judicial

QUANTO À PERÍCIA NECESSÁRIA

- 1) De acordo com o art. 10 da Lei 12.153/09, a fim de analisar se a parte autora desempenha suas funções em condições insalubres, nos termos relatados na petição inicial, nomeio como perito deste juízo o Dr. Daves Barbosa Lucas, cadastrado no TJPB.
- 2) Fixo honorários do perito no valor de **R\$ 491,86** (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), conforme tabela atualizada, que serão pagos após a apresentação do laudo, creditado diretamente em conta do perito, mediante requisição ao Presidente do TJPB, observadas as exigências da Res. 09/2017 e do Ato da Presidência 99/2017
- 3) Com esse prazo no art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 c/c art. 27 da Lei 12.153/09, **as partes poderão**, em 10 dias, se quiserem, indicar assistentes e apresentar quesitos.
- 4) Decorrido o prazo, encaminhem-se ao perito os quesitos e informe-lhe os assistentes indicados, para apresentação de laudo até **5 dias antes** da data da audiência una designada (art. 10 da Lei 12.153/09) ou, na hipótese de cancelamento, até a data em que a audiência ocorreria.
- 5) Providências necessárias, inclusive, **agendamento telefônico ou por Whatsapp** com o perito e as partes quanto à realização da perícia.



Campina Grande, data e assinatura eletrônicas.

Ruy Jander Teixeira da Rocha

Juiz de Direito - em substituição





Número: **0800155-70.2023.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **04/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA (AUTOR)		STANLEY MAX LACERDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Estado da Paraíba (REU)		
DAVES BARBOSA LUCAS (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
69517 200	26/02/2023 18:14	Laudo Pericial
		Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO JUIZADO
ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA
GRANDE**

PROCESSO: 0800155-70.2023.8.15.0001

RECLAMANTE: JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADA: ESTADO DA PARAIBA

Daves Barbosa Lucas, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, nomeado perito oficial nos autos do processo supra, vem respeitosamente apresentar o Laudo Pericial com os respectivos resultados e conclusões e requerer a Vossa Excelência que determine e, posteriormente, libere no momento oportuno, os respectivos honorários periciais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,



Assinado eletronicamente por: DAVES BARBOSA LUCAS - 26/02/2023 18:14:09
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022618140865900000065613958>
Número do documento: 23022618140865900000065613958

Num. 69517200 - Page 1

Sumário

1.	OBJETIVO.....	3
2.	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	3
2.1.	PESSOAS QUE ACOMPANHARAM E PARTICIPARAM DA PERÍCIA.....	3
3.	METODOLOGIA E TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO DOS RISCOS A SAÚDE	3
4.	AVALIAÇÃO AMBIENTEL QUALITATIVA	4
4.1.	DESCRÍÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA.....	4
4.2.	DESCRÍÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR.....	4
4.3.	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO	6
4.4.	EXPOSIÇÃO AOS RISCOS OCUPACIONAIS	6
5.	ANÁLISE QUANTITATIVA	7
5.1.	EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NAS MEDIÇÕES.....	7
	<i>Medições de Ruído</i>	<i>7</i>
a.	<i>Atividades realizadas no interior da viatura</i>	<i>7</i>
	<i>Medições de Calor</i>	<i>8</i>
a.	<i>Atividades (Motorista de Viatura).....</i>	<i>8</i>
	<i>Medições de Vibração</i>	<i>9</i>
a.	<i>Atividades (Motorista de Viatura da PMPB) – Corpo Inteiro.....</i>	<i>9</i>
5.2.	VIBRAÇÃO	11
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	13
7.	CONCLUSÃO	15
8.	RESPOSTA AOS QUESITOS	16
8.1.	RESPOSTA AOS QUESITOS DO RECLAMANTE.....	16
8.2.	RESPOSTA AOS QUESITOS DA RECLAMADA	16
9.	ENCERRAMENTO	16
ANEXO.....		17
CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO – DOSÍMETRO DE RUÍDO/MEDIDOR STRESS TÉRMICO/MEDIDOR DE VIBRAÇÃO/CALIBRADOR DE RUÍDO		17



LAUDO PERICIAL DE INSALUBRIDADE

1. OBJETIVO

Este Laudo Pericial tem por objetivo a verificação das condições de trabalho e dos riscos ambientais presentes nas atividades exercidas pelo autor o **Sr. JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA**, quando da prestação dos serviços vinculados a reclamada denominada **ESTADO DA PARAIBA**, para fins de caracterização de insalubridade nos termos da Legislação vigente.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

As partes foram notificadas antecipadamente, sendo a avaliação pericial realizada no dia 08/02/2023 às 09:30hs, nos estabelecimentos do 2º Batalhão da Polícia Militar da Paraíba (2º BPM), com sede na Avenida Dom Pedro I, 768 - São José – Campina Grande/Pb.

2.1. Pessoas que acompanharam e participaram da Perícia.

- Sr. Joab dos Santos Oliveira – Autor;
- Sr. Arthur Gomes Dantas – Paradigma - Soldado – Patrulheiro de Guarnição Motorizada;
- Sr. Cícero Rafael Barbosa de Souza – Paradigma - Cabo – Força Tática Motorizada.

3. METODOLOGIA E TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO DOS RISCOS A SAÚDE

Vistoria no local de trabalho, com avaliação qualitativa e quantitativa dos riscos ambientais, entrevistas, fotos do ambiente e rotinas de trabalho, requisições e análise de documentos relativos às Normas de Segurança do Trabalho.



A Técnica de Avaliação está embasada no dispositivo legal vigente, isto é, na Norma Regulamentadora NR-15 (Atividades e Operações Insalubres), da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, em Quadros e Anexos específicos de cada agente de risco, NHO 09 - Avaliação da Exposição Ocupacional a Vibrações de Corpo Inteiro, Norma ISO 2631 (1997) e NR 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, Anexo I (Vibração).

4. AVALIAÇÃO AMBIENTEL QUALITATIVA

4.1. Descrição das Atividades da Reclamada

O Réu, **ESTADO DA PARAIBA**, inscrita sob CNPJ: 08.761.124/0001-00, com sede na PC João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa /PB, tendo como atividade econômica principal a Administração pública em geral, sob CNAE 84.11-6-00, possuindo grau de risco 1.

4.2. Descrição do Local de Trabalho e atividades desenvolvidas pelo Autor

O Autor tinha a patente de Cabo da PMPB, matrícula 525782-4. Laborava como Comandante de Guarnição Motorizada na RP de Juazeirinho/PB, segundo id 67722589, com área de abrangências das atividades também nas cidades de Tenório/PB e Santo André/PB. Com jornada de 48 horas de serviços por 6 dias de folga, atuava tanto no comando da guarnição, como motorista de patrulha motorizada, realizando rondas nas cidades, atendendo chamados de ocorrências policiais diversos (roubos, assaltos), dando suporte ao SAMU, realizando Blits nas ruas ou em pontos específicos, abordando pessoas suspeitas de delitos, furtos, fazia abordagens e revistas em veículos, realizando o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nas cidades.

A perícia teve início nos estabelecimentos do 2º Batalhão da Polícia Militar da Paraíba (2º BPM), com sede na Avenida Dom Pedro I, 768 - São José – Campina Grande/Pb, onde o reclamante fora entrevistado, relatando suas



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9

atividades diárias e coletado as informações necessárias para a confecção do Laudo.

OBS: Foi disponibilizado para fazer a perícia um Chevrolet Spin, simulando uma ocorrência policial nas ruas da cidade de Campina Grande/PB, realizando, também, uma Blits em avenida escolhida aleatoriamente. Salientando que a Polícia Militar disponibiliza de diversas viaturas para os militares durante os plantões de rotina, abrangendo SUV's, carros de menor porte e caminhonetes de marcas diversas.

**Registro de Fotos das atividades realizadas pelo Reclamante
(paradigmas)**



Foto 01 – Perícia sendo realizada na viatura.



Foto 02 – Medições de Calor, Ruído e Vibração sendo realizadas durante o trajeto na viatura.





Foto 03 – Perícia sendo realizada nas ruas da cidade.

4.3. Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo

Segundo verificado durante a vistoria, os EPI's entregues ao autor eram apenas botas (coturno militar da corporação).

4.4. Exposição aos Riscos Ocupacionais

- **Risco Físico (Vibração)** - de forma contínua ao longo da jornada de trabalho, trafegando em ruas e avenidas diversas durante as rondas nas cidades, atendendo chamados de ocorrências policiais diversos (roubos, assaltos, furtos), realizando o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nas cidades, exposto a riscos de vibração de corpo inteiro e mãos e braços no interior da viatura da PM.
 - **Risco Físico (Ruído e Calor)** - de forma contínua e habitual durante toda a sua jornada, exposto aos riscos ruído e calor gerado no interior da viatura de trabalho, durante o patrulhamento pelas ruas da cidade.
 - **Risco Físico (radiações não ionizantes)** - de forma contínua e habitual durante a sua jornada realizando atividades a céu aberto, quando das ocorrências em Blits nas ruas e avenidas, patrulhamentos ostensivos realizados a pé, abordagem e revista de suspeitos nas ruas, exposto ao sol (radiações não ionizantes).



5. ANÁLISE QUANTITATIVA

5.1. Equipamentos Utilizados nas medições

Medições de Ruído

Equipamento de Medição Sonora da marca Chrompack, modelo SmartdB, Nº de série 0000003311, devidamente calibrado conforme Certificado de Calibração Nº 137.634. Calibrador de Nível Sonoro da marca Criffer, modelo CR2 Plus, Nº de série 37000421, devidamente calibrado conforme Certificado de Calibração Nº 141.409.

As medições foram realizadas em decibéis(dB), com o aparelho operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta “SLOW”, com a leitura feita próxima ao ouvido do trabalhador, onde foram obtidos os valores abaixo:

a. Atividades realizadas no interior da viatura

Relatório de dosimetria de ruído					
Dados da Avaliada			Data da avaliação: 08/02/2023		
Empresa: Estado da Paraíba			CNPJ: 08.761.124/0001-00		
Endereço: Av. Epitácio Pessoa, 1457, Bairro dos Estados, João Pessoa, PB					
Dados do Avaliado(a)					
Avaliado(a): Joab dos Santos Oliveira		Matrícula : 5257824			
Departamento:		Cargo : Cabo da PM			
Função :					
Dados do Avaliador(a)					
Empresa:					
Avaliador(a): Daves Barbosa Lucas - Perito TRT 13			CREA 160051340-9		
Resumo da dosimetria com audiodosímetro CHROMPACK SmartdB nº de série: 0000003311					
Dosímetros	Nível de Critério	Nível Limiar	Taxa de dobra	Ponderação em Frequência	Ponderação Temporal
Dosímetro 02	85 dB	80 dB	5 dB	A	Slow
Data da Medição:	08/02/2023			Tempo de amostragem: 00:47:47	
Jornada de trabalho:	08:00			Tempo em pausa: 00:00:00	
Calibração do campo @1kHz:				Eventos:	
Início:	114,0 dB	@ 08/02/2023 / 09:54:58		Início: 09:58:37	Final: 10:46:25
Final:	113,9 dB	@ 08/02/2023 / 10:46:43			
Desvio:	-0,1 dB				
Calibração do audiodosímetro:	Data: 12/08/2022				
	Nº cert: 137.634				
Calibração do calibrador:	Data: 16/01/2023				
	Nº cert: 141.409				
	Nº de Série: 37000421				
Resultados Dosímetro 02					
LAVG:	81,6 dB(A)	LMin:	65,3 dB(A)		
LEQ:	84,7 dB(A)	DOSEp:	62,4 %		
TWA:	64,9 dB(A)				
NEN:	81,6 dB(A)				
DOSE:	6,2 %				
DOSE 8h:	62,4 %				
Nível equivalente por banda de oitava - LEQ - dB			Nível equivalente por banda de oitava ponderado - LEQ - dB(A)		
LEQ - dB			LEQ - dB(A)		
144,4	97,2	87,9	81,8	61,7	64,9
104,4	81,0	79,9	83,3	71,3	71,3
64,4	81,3	74,0	80,1	81,3	75,2
24,4	71,0	41,8	72,0	40,7	
4,4					

Foto 04 – Relatório da dosimetria realizada.



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9

- Nível de pressão sonora equivalente para 8 horas L_{Avg} = 81,6 dB(A)

Medições de Calor

Equipamento Medidor de Stress Térmico da marca Criffer, modelo Protemp All in One, Nº de série 13000061, devidamente calibrado conforme Certificado de Calibração Nº 141.398.

Foram realizadas medições de calor no interior da viatura de trabalho, ambiente em que o Reclamante realizava suas atividades, para avaliação da exposição ao calor, realizada no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, avaliada através do Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo – IBUTG, onde o equipamento fora posto na altura da região mais atingida do colaborador (tórax), utilizando-se a técnica da NHO 06 (Norma de Higiene Ocupacional).

De acordo com a NR 15, pelo Anexo 3 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR, (Alterado pela Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019), temos:

A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg$$

Onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural em °C

tg = temperatura de globo em °C

tbs = temperatura de bulbo seco (temperatura do ar) em °C

a. Atividades (Motorista de Viatura)

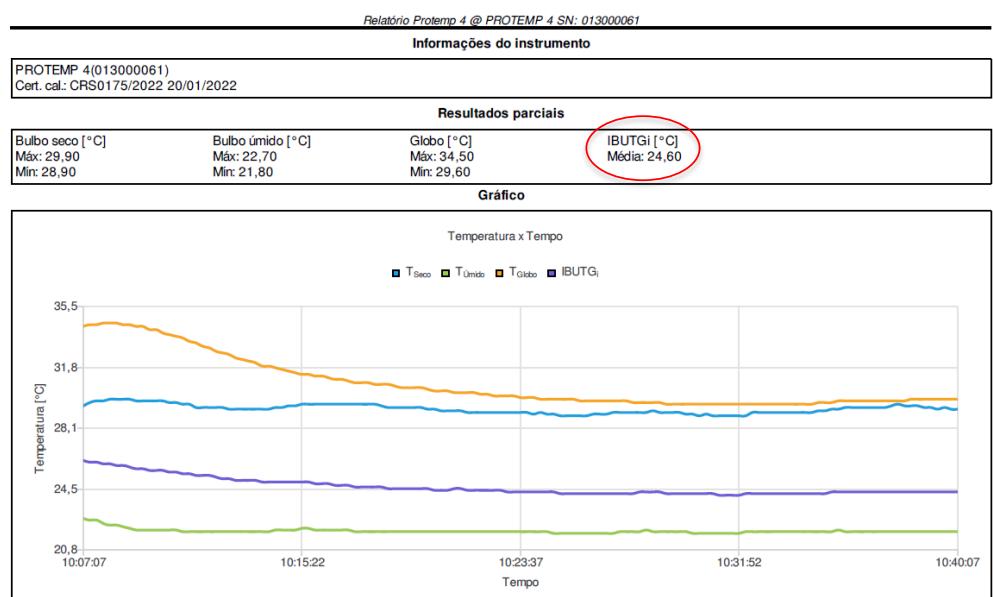


Foto 05 – Medição de Calor.



Assinado eletronicamente por: DAVES BARBOSA LUCAS - 26/02/2023 18:14:09
<https://pje.tjb.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022618140865900000065613958>
Número do documento: 23022618140865900000065613958

Num. 69517200 - Pág. 8

IBUTG = 24,6 °C

- Tipo de atividade: **moderada** (de acordo com o Quadro 2, Anexo 3 - Taxa metabólica por tipo de atividade) – Trabalho Sentado
- **TRABALHO** (Trabalho moderado com braços e pernas).
- Taxa metabólica: **441 W**;

AVALIAÇÃO DE CALOR	Resultado do IBUTG médio aferido no local [°C]	IBUTG (médio) máximo permitível - *Quadro 1 do Anexo 3 da NR 15 [°C]	Conclusão
	24,6	26,2	Salubre (abaixo do L.T)

Tabela 01 – Resultados das avaliações de Calor.

*Quadro 1 – Define o limite de exposição ocupacional ao calor

Medições de Vibração

Equipamento de Medição de Vibração da marca Chrompack, modelo SmartVib, Nº de série 0000000810, com acelerômetro modelo CI da marca Chrompack, Nº de série 010896C4, tipo Corpo Inteiro e acelerômetro modelo MB da marca Chrompack, Nº de série 01085657, tipo mãos e braços, devidamente calibrado conforme Certificado de Calibração Nº 141.503.

As medições foram realizadas no interior da cabine da viatura vistoriada (medição de corpo inteiro e mãos e braços). Considerou-se que o autor, atuando como Motorista e Comandante de Guarnição Motorizada, passava no mínimo 8 horas por plantão de 24 horas, atuando na viatura nas ocorrências policiais entre as cidades de Juazeirinho/PB, Tenório/PB e Santo André/PB.

a. Atividades (Motorista de Viatura da PMPB) – Corpo Inteiro



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9

Página 1 de 8

Relatório de Medição da Vibração

Dados da Avaliada

Empresa: Estado da Paraíba
Endereço: Av. Epitácio Pessoa, 1457, Bairro dos Estados, João Pessoa, PB

Data da avaliação: 08/02/2023

CNPJ: 08.761.124/0001-00

Dados do Avaliado(a)

Avaliado(a): Joab dos Santos Oliveira
Departamento:
Função:

Matrícula : 5257824

Cargo : Cabo da PM

Dados do Avaliador(a)

Empresa:
Avaliador(a): Daves Barbosa Lucas - Perito TJ PB

CREA 160051340-9

Instrumento utilizado: Medidor de vibração CHROMPACK modelo SmartVib série 0000000810 calibrado em: 18/01/2023

Número de certificado: 141.503

Configuração:

Canal A:

Tipo: corpo inteiro

Acelerômetro triaxial série: 010896C4

Sensibilidade: Eixo 1: 5,48 mV/m/s² - Eixo 2: 5,47 mV/m/s² - Eixo 3: 5,48 mV/m/s²

Range: 160 m/s²

Ponderações e fator de multiplicação:

Eixo X: Eixo X: Wd - f = 1,4

Eixo Y: Eixo Y: Wd - f = 1,4

Eixo Z: Eixo Z: Wk - f = 1

Resumo das medições:

Componente	Tempo de exposição	Nº de repetições	Nº de ciclos	Tempo de exposição na jornada	Tempo amostrado	AREP
Descrição da Componente	08:00:00	10	1	08:00:00	00:42:21	1,35

Critério de julgamento e tomada de decisão:

Norma	Crítico	Resultado	Limite de tolerância	Consideração técnica	Atuação recomendada
NHO 09	AREN	1,30	1,1	Acima do limite de exposição	Adoção imediata de medidas corretivas
NHO 09	VDVR	18,30	21	Região de incerteza	Adoção de medidas preventivas e corretivas visando a redução da exposição
NHO 09	AREN	1,30	1,1	Acima do limite de exposição	Adoção imediata de medidas corretivas
NHO 09	VDVR	18,30	21	Região de incerteza	Adoção de medidas preventivas e corretivas visando a redução da exposição

Registro de Campo:

10



Assinado eletronicamente por: DAVES BARBOSA LUCAS - 26/02/2023 18:14:09
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022618140865900000065613958>
Número do documento: 23022618140865900000065613958

Num. 69517200 - Pág. 3

Documento assinado, do processo nº 2024069653, nos termos da Lei 11.419. ADME.61476.10252.18171.82852-6
Valter Gonçalves de Freitas [024.560.144-99] em 11/06/2024 14:00

Data da avaliação: 08/02/2023
Modelo: SmartVib Acelerômetro triaxial série: 010896C4
Nº de Série: 0000000810 Tipo: corpo inteiro

Ponderações e fator de multiplicação:

Eixo X: Wd - f = 1,4
Eixo Y: Wd - f = 1,4
Eixo Z: Wk - f = 1

Componente de exposição julgada representativa:

Nº de amostras realizadas: 1 Tempo total amostrado: 00:42:21 Tempo de exposição à componente: 08:00:00
Nº de repetições: 10 Tempo total de exposição à vibração na jornada: 08:00:00

Eixos	Resultados obtidos por eixo							
	Aceleração [m/s ²]					Dose [m/s ^{1.75}]		
	Média	Máxima	Mínima	Pico	Pico a Pico	FC	VDVji	VDVexpji
X	0,60	2,76	0,01	4,48	6,40	7,52	5,69	14,62
Y	0,56	3,33	0,01	4,63	7,80	8,32	5,69	14,62
Z	0,72	2,76	0,03	4,90	9,41	6,83	6,46	11,85

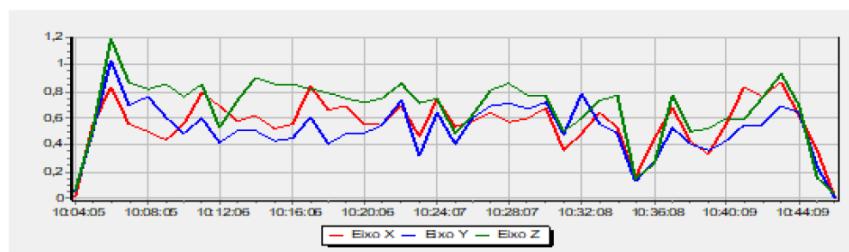


Foto 06 – Medição de Vibração (Corpo Inteiro).

- Valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) = 1,3 m/s² - (Corpo Inteiro)

Resultado (VCI) - aren [m/s ²]	Limite de Tolerância NR 15 – Anexo 08 - aren [m/s ²]	Conclusão (VCI)
AVALIAÇÃO DE VIBRAÇÃO 1,30	1,1	Insalubre (acima do L.T.)

Tabela 02 – Resultados das avaliações de Vibração.

5.2. Vibração

Um corpo está em vibração quando descreve um movimento oscilatório em torno de um ponto fixo. O número de vezes em que o ciclo completo do



movimento se repete durante o período de um segmento é chamado de frequência e, é medido em ciclos por segundo ou Hertz (HZ).

Para o caso de vibrações ocupacionais, ao contrário de outros agentes, onde o trabalhador é sujeito passivo, expondo-se aos riscos, no caso das vibrações, deve haver, characteristicamente, o contato entre o trabalhador e o equipamento ou máquina que transmite a vibração.

Em vibração, o termo emissão é específico para o equipamento e exposição é específico ao operador. A vibração consiste em movimento inherente aos corpos dotados de massa e elasticidade. O corpo humano possui uma vibração natural. Se uma frequência externa coincide com a frequência natural do sistema, ocorre a ressonância, que implica em amplificação do movimento. A energia vibratória é absorvida pelo corpo, como consequência da atenuação promovida pelos tecidos e órgãos.

O corpo humano possui diferentes frequências de ressonância (cabeça, olho, ombro, parede torácica, braço, perna rígida, perna dobrada, abdômen, coluna vertebral e mão). Infelizmente, os veículos motorizados possuem vibração no assento da ordem de 4 a 8 Hz, justamente igual à do corpo inteiro.

Para se avaliar a vibração no corpo humano é necessário conhecer o eixo de direção (x, y e z), a frequência e a intensidade do sinal. O tempo de exposição também é requisito para os cálculos das doses. As vibrações transmitidas ao corpo humano podem ser classificadas em dois tipos de acordo com a região do corpo atingida:

- Vibrações de corpo inteiro: são as vibrações que acometem o corpo de forma integral, normalmente são de baixa frequência e alta amplitude. Estas vibrações são específicas para atividades de transporte;
- Vibrações de extremidades (também conhecidas como segmentais, localizadas ou de mãos e braços): são vibrações que acometem os membros superiores e ocorrem nos trabalhos com ferramentas manuais.

No que se refere a avaliação das vibrações podemos concluir que a vibração pode ser caracterizada pelo deslocamento, velocidade ou aceleração, ou ainda, em decibéis; no entanto, a aceleração tem sido utilizada como unidade



em vibrações. Dos três parâmetros utilizados para avaliação vibrações (deslocamento, velocidade e aceleração), a velocidade e aceleração têm sido empregadas para avaliação da resposta humana à vibração.

A velocidade por estar relacionada a esforços dinâmicos provocados pelas vibrações em edifícios recebeu maior número de adeptos. No que se refere ao instrumental para avaliar vibrações podemos identificar que as medidas são realizadas na interface entre a pele e a fonte de vibração. Há dois tipos de sensores de vibração: os sem contato (capacitivo e indutivo) e os com contato (eletromagnético e piezoelettrico); enquanto aqueles permitem a medida fora do sistema vibratório, estes são obrigatoriamente fixados no sistema vibratório. Métodos sem contato, por exemplo, laser, a princípio são preferidos, mas não são comumente utilizados. Em algumas circunstâncias é realizada a avaliação de uma estrutura mecânica em contato com o corpo colocando-se o acelerômetro diretamente no assento ou ferramenta.

O sistema básico para medição de vibrações é composto por sensores de vibração (transdutor), amplificador e um integrador ou diferenciador que permitem a transformação da medida em sinal elétrico; o sistema ainda pode ser dotado de filtro de bandas para selecionar frequência específicas. Os transdutores são dispositivos que transformam os sinais de energia mecânica em outra forma de energia.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reclamante estava sujeito durante sua jornada de trabalho, principalmente aos riscos físicos.

Com relação ao risco físico **CALOR**, de acordo com a NR 15, Anexo 3, QUADRO N.º1, regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho, verificamos que não foram ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos para as atividades desenvolvidas.

Resultado do IBUTG médio aferido no local [°C]	IBUTG (médio) máximo permitível - *Quadro 1 do Anexo 3 da NR 15 [°C]	Conclusão
AVALIAÇÃO DE CALOR 24,6	26,2	Salubre (abaixo do L.T)

Tabela 03 – Resultados das avaliações de Calor.



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9

Com relação ao risco físico **RUÍDO**, verificou-se que os níveis de pressão sonora não ultrapassaram os limites de tolerância estabelecidos pela Portaria 3.214/78 em sua NR 15, Anexo 1, que é de 85 dB para uma jornada diária de 8 horas.

- Nível de pressão sonora equivalente para 8 horas L_{Avg} = **81,6 dB(A)**

Com relação ao Risco Físico **VIBRAÇÃO**, verificou-se que os níveis de aceleração resultante de exposição normalizada (aren), ultrapassaram os limites de tolerância estabelecidos pela Portaria 3.214/78 em sua NR 15, Anexo 8, sendo (aren) = 1,1 m/s² (limite de exposição ocupacional diária a VCI – Vibração de Corpo Inteiro), onde os valores medidos foram:

- Valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) = 1,30 m/s² - (Corpo Inteiro)

O Anexo 8 (VIBRAÇÃO) da Norma Regulamentadora nº 15, está descrito abaixo:

ANEXO N.º 8

VIBRAÇÃO

(Redação dada pela Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014)

Sumário:

1. Objetivos
2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1 Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

1.2 Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade



2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²:

AVALIAÇÃO DE VIBRAÇÃO	Resultado (VCI) - aren [m/s ²]	Limite de Tolerância NR 15 – Anexo 08 - aren [m/s ²]	Conclusão (VCI)
	1,30	1,1	Insalubre (acima do L.T.)

Tabela 04 – Resultados das avaliações de Vibração (VCI).

Com relação ao risco físico devido a exposição à **RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE**, verificou-se no caso específico do autor, que o mesmo passava a maior parte de sua jornada atuando como motorista e no comando do patrulhamento das viaturas, não existindo uma exposição contínua aos raios solares (radiação não ionizante), durante sua jornada de trabalho.

Portanto, de acordo com a NR-15, Anexo 07, o Reclamante não faz jus ao Adicional de Insalubridade em decorrência das Radiações Não Ionizantes, durante suas atividades diárias.

7. CONCLUSÃO

Diante dos dados apresentados pela análise qualitativa e quantitativa, embasada na Lei 6.514/77 pela Portaria 3.214/78 do MTE, em conformidade com a Norma Regulamentadora NR 15, Anexo 8, que trata de VIBRAÇÃO, tem-se que a Reclamada não logrou êxito na sua neutralização, observando que os valores da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) aferidos durante a vistoria no interior da viatura de trabalho, ultrapassaram os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 8, que é de (aren) = 1,1 m/s² (limite de exposição ocupacional diária a VCI – Vibração de Corpo Inteiro).

Conclui-se que as atividades exercidas, **FORAM CARACTERIZADAS COMO INSALUBRES, de grau médio**, nos últimos cinco anos trabalhados.



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9

8. RESPOSTA AOS QUESITOS

8.1. Resposta aos Quesitos do Reclamante

Não foram observados Quesitos do Reclamante

8.2. Resposta aos Quesitos da Reclamada

Não foram observados Quesitos da Reclamada

9. ENCERRAMENTO

O presente laudo técnico pericial contém 32 páginas numeradas, todas assinadas eletronicamente pelo perito.

Não é recomendado seu uso como prova emprestada em outros processos.



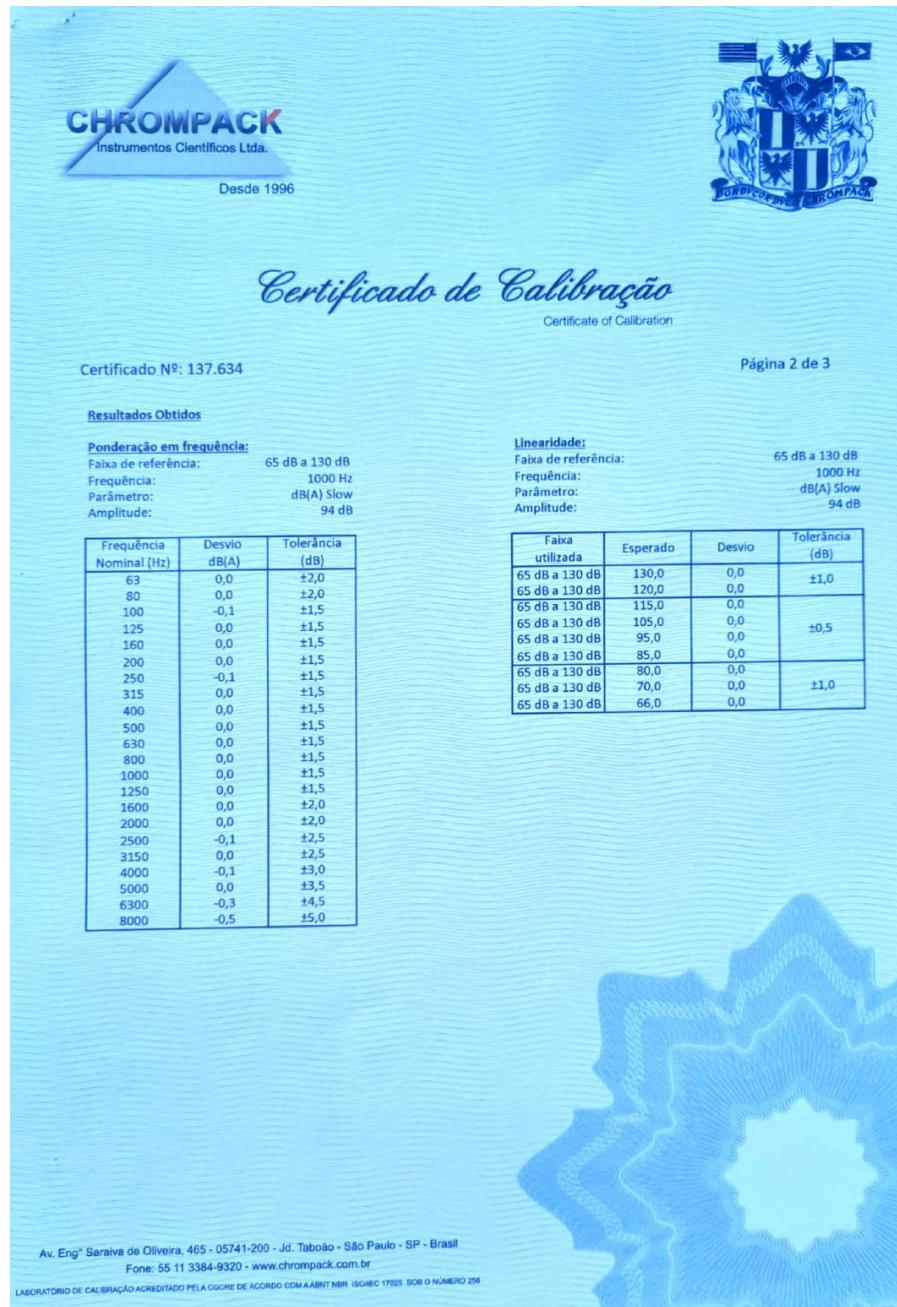
Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9

ANEXO

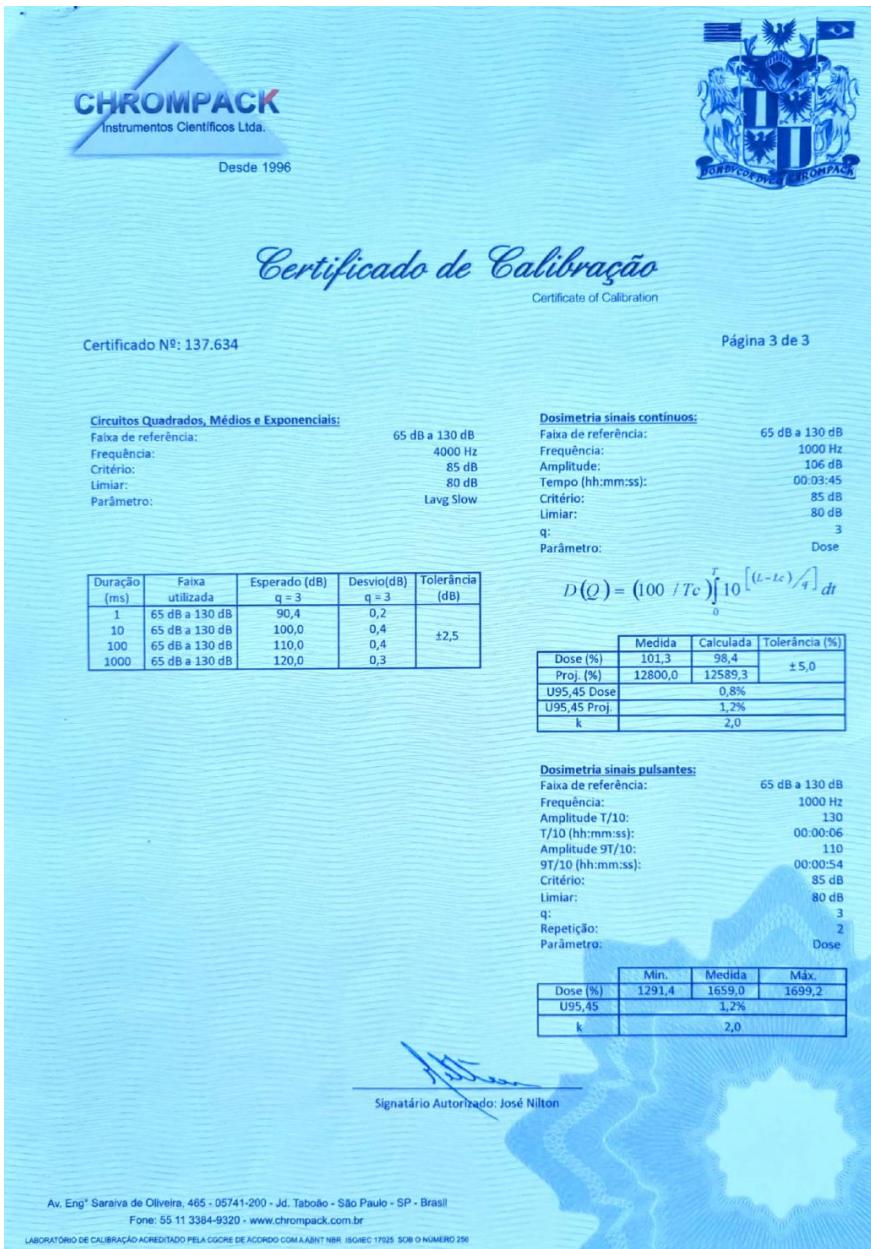
Certificado de Calibração – Dosímetro de Ruído/Medidor Stress Térmico/Medidor de Vibração/Calibrador de Ruído



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9



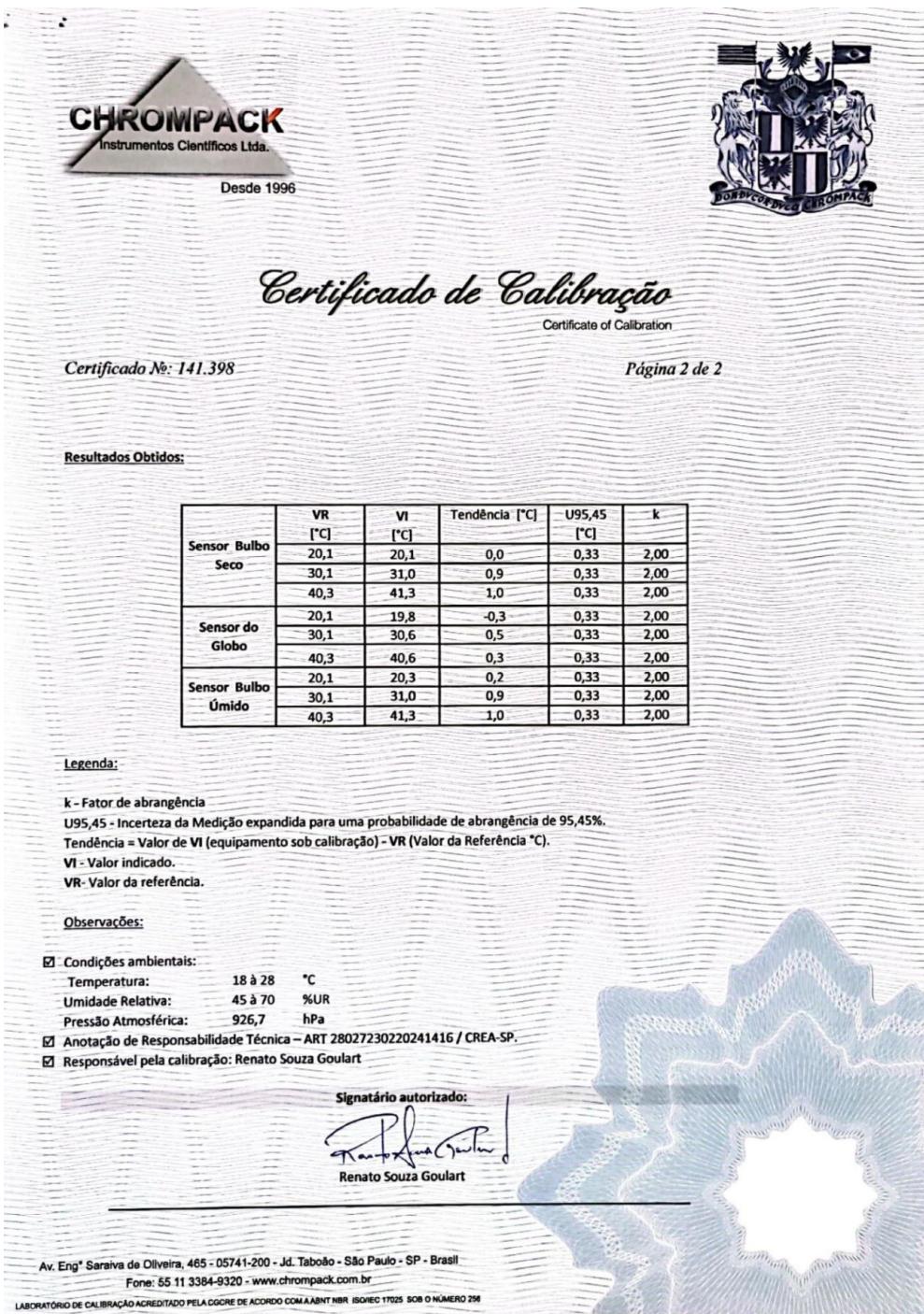
22



Assinado eletronicamente por: DAVES BARBOSA LUCAS - 26/02/2023 18:14:09
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022618140865900000065613958>
Número do documento: 23022618140865900000065613958

Num. 69517200 - Pág. 22
Documento 3 página 23 assinado, do processo nº 2024069653, nos termos da Lei 11.419. ADME.61476.10252.18171.82852-6
Valter Gonçalves de Freitas [024.560.144-99] em 11/06/2024 14:00

Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9



23



Assinado eletronicamente por: DAVES BARBOSA LUCAS - 26/02/2023 18:14:09
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022618140865900000065613958>
Número do documento: 23022618140865900000065613958

Num. 69517200 - Pág. 3
Documento assinado, do processo nº 2024069653, nos termos da Lei 11.419. ADME.61476.10252.18171.82852-6
Valter Gonçalves de Freitas [024.560.144-99] em 11/06/2024 14:00

Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9

CHROMPACK
Instrumentos Científicos Ltda.
Desde 1996

RBC - Rede Brasileira de Calibração

Certificado de Calibração
Certificate of Calibration

Certificado N°: 141.503

Página 1 de 7

Laboratório de Vibração

Dados do Cliente :

Nome:	Johan Kely Alves Barbosa	Estado:	PB
Endereço:	Rua Antenor Navarro, 399	CEP:	58135-000
Cidade:	Esperança		

Dados do Instrumento Calibrado :

Nome:	Medidor de Vibração	Modelo:	CI	M81	
Fabricante:	Chrompack	Marca:	Chrompack	Chrompack	
Modelo:	SmartVib	Nº de Série:	010896C4	01085657	
Nº de Série:	0000000810	Tipo:	Corpo Inteiro	Mãos e Braços	
Nº de Identificação:	Não consta	Sensibilidade Nominal:	5,7 [mV/(m/s ²)]	2,0 [mV/(m/s ²)]	
Processo:	51481	Data da Calibração:	18/01/23	Data da Emissão:	18/01/23

Procedimento Utilizado: PRO.VIB.8041_rev03

Normas de Referência: ISO 8041-1: 2017; ISO 2631-1:1997 e ISO 5349-1:2001

Padrões Utilizados:

Nome	Nº Identificação	Nº Certificado	Rastreabilidade	Data de Validade
Acelerômetro-Referência	TAG 0448	A148R/2021	RBC	29/04/23
Torquímetro	TAG 0446	M00757-18	RBC	01/02/23
Condicionador Amplificador	TAG 0410	LIT09-LIT00-CC-11486	RBC	22/04/23
Gerador de Funções	TAG 0442	RBC-19/0412	RBC	24/06/23
Multímetro	TAG 0443	RBC-19/0408	RBC	18/06/23
Multímetro	TAG 0444	RBC-19/0409	RBC	18/06/23
Barômetro	TAG 0270	132.241	RBC	09/02/23
Termo-Higrômetro	TAG 0270(2)	132.111	RBC	08/02/23

LABORATÓRIO DE CALIBRAÇÃO ACREDITADO PELA CGCRE DE ACORDO COM A ABNT NBR ISO/IEC 17025 BOB O NÚMERO 256
A CGCRE é signatária do Acordo de Reconhecimento Mútuo da ILAC - Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios.
A CGCRE é signatária do Acordo de Reconhecimento Mútuo da IAA - Cooperação Interamericana de Acreditação.
O atestado ou certificado emitido neste documento indica que o laboratório atende aos requisitos de acreditação pela CGCRE, que avaliou a competência do laboratório e comprovou sua rastreabilidade à padronização de medida (ou no Sistema Internacionais de Unidades - SI). O certificado de calibração poderá ser reproduzido desde que seja legível, na forma integral e sem alteração, o nome da marca, modelo ou série de fabricação. A incerteza expandida de medição declarada (95,45) foi estimada para um nível de confiança de 95,45 %. Este cálculo da incerteza é baseado no fator de abrangência (k) obtido através dos gráficos de incerteza previsto (ueff) e tabelas eletrotécnica.

Chrompack Inst. Cientif. Ltda
Av. Engº Sarávia de Oliveira, 465 - 05741-200 - Jd. Taboão - São Paulo - SP - Brasil
Fone: 55 11 3384-0320 - www.chrompack.com.br

DOCUMENTO ORIGINAL
SÉRIE

24

Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9

CHROMPACK
Instrumentos Científicos Ltda.
Desde 1996



Certificado de Calibração

Certificado N°: 141.503

Resultado da Calibração:
Calibração Mecânica - Indicação na frequência de referência sob condições de referência - (ISO 8041 - Item 13.7)

Valor de Referência ponderado BL antes do ajuste - [ms-2]: @15,915 Hz

Eixo	aref. [ms-2]	ateste [ms-2]
X	10,00	10,00
Y	10,00	10,00
Z	10,00	10,00

Valor de Referência ponderado BL depois do ajuste - [ms-2]: @15,915 Hz

Eixo	aref. [ms-2]	ateste [ms-2]
X	10,00	10,00
Y	10,00	10,00
Z	10,00	10,00

Vibração de corpo inteiro @15,915 Hz

Eixo	Ponderação	aref. [ms-2]	ateste [ms-2]	Erro (%)	Tolerância	U95,45 (%)
X	WdBL	10,00	10,00	0,0%	4,0%	2%
Y	WdBL	10,00	10,00	0,0%	4,0%	2%
Z	WtBL	10,00	10,00	0,0%	4,0%	2%

Valor de Referência ponderado BL antes do ajuste - [ms-2]: @79,58Hz

Eixo	aref. [ms-2]	ateste [ms-2]
X	10,00	10,00
Y	10,00	10,00
Z	10,00	10,00

Valor de Referência ponderado BL depois do ajuste - [ms-2]: @79,58Hz

Eixo	aref. [ms-2]	ateste [ms-2]
X	10,00	10,00
Y	10,00	10,00
Z	10,00	10,00

Vibração de mãos e braços @79,58 Hz

Eixo	Ponderação	aref. [ms-2]	ateste [ms-2]	Erro (%)	Tolerância	U95,45 (%)
X	WhBL	10,00	10,00	0,1%	4,0%	2%
Y	WhBL	10,00	10,00	0,1%	4,0%	2%
Z	WhBL	10,00	10,00	0,0%	4,0%	2%

aref. [ms-2] = aceleração de referência ateste [ms-2] = aceleração sobre teste

Av. Engº Saravia de Oliveira, 465 - 05741-200 - Jd. Taboão - São Paulo - SP - Brasil
Fone: 55 11 3384-9320 - www.chrompack.com.br
LABORATÓRIO DE CALIBRAÇÃO ACREDITADO PELA CGCNE DE ACORDO COM A ABNT NBR ISO/IEC 17025 SOB O NÚMERO 256



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9

CHROMPACK
Instrumentos Científicos Ltda.
Desde 1996

Certificado de Calibração

Certificado Nº: 141.503

Resultado da Calibração:
Calibração Mecânica - Indicação na frequência de referência sob condições de referência - (ISO 8041 - Item 13.7)

Valor de Referência ponderado BL antes do ajuste - [ms-2]: @15,915 Hz

Eixo	aref. [ms-2]	ateste [ms-2]
X	10,00	10,00
Y	10,00	10,00
Z	10,00	10,00

Valor de Referência ponderado BL depois do ajuste - [ms-2]: @15,915 Hz

Eixo	aref. [ms-2]	ateste [ms-2]
X	10,00	10,00
Y	10,00	10,00
Z	10,00	10,00

Vibração de corpo inteiro @15,915 Hz

Eixo	Ponderação	aref. [ms-2]	ateste [ms-2]	Erro (%)	Tolerância	U95,45 (%)
X	WdBL	10,00	10,00	0,0%	4,0%	2%
Y	WdBL	10,00	10,00	0,0%	4,0%	2%
Z	WkBL	10,00	10,00	0,0%	4,0%	2%

Valor de Referência ponderado BL antes do ajuste - [ms-2]: @79,58Hz

Eixo	aref. [ms-2]	ateste [ms-2]
X	10,00	10,00
Y	10,00	10,00
Z	10,00	10,00

Valor de Referência ponderado BL depois do ajuste - [ms-2]: @79,58Hz

Eixo	aref. [ms-2]	ateste [ms-2]
X	10,00	10,00
Y	10,00	10,00
Z	10,00	10,00

Vibração de mãos e braços @79,58 Hz

Eixo	Ponderação	aref. [ms-2]	ateste [ms-2]	Erro (%)	Tolerância	U95,45 (%)
X	WhBL	10,00	10,00	0,1%	4,0%	2%
Y	WhBL	10,00	10,00	0,1%	4,0%	2%
Z	WhBL	10,00	10,00	0,0%	4,0%	2%

aref. [ms-2] = aceleração de referência ateste [ms-2] = aceleração sobre teste

Av. Engº Saraiva de Oliveira, 465 - 05741-200 - Jd. Taboão - São Paulo - SP - Brasil
Fone: 55 11 3384-9320 - www.chrompack.com.br
LABORATÓRIO DE CALIBRAÇÃO ACREDITADO PELA CGC/CNE DE ACORDO COM A ABNT NBR ISO/IEC 17025 SOB O NÚMERO 256

Certificado of Calibration

Página 2 de 7



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9



Certificado de Calibração

Certificado N°: 141.503

Certificate of Calibration

Página 3 de 7

Resultado da Calibração:

Calibração Mecânica - Resposta em frequência mãos e braços - (ISO 8041 - Item 13.10)

Freq. [Hz]	Média Ref. Eixo X [ms-2]	Média sob teste Eixo X [ms-2]	$\Delta\%$ Eixo X	Média Ref. Eixo Y [ms-2]	Média sob teste Eixo Y [ms-2]	$\Delta\%$ Eixo Y	Média Ref. Eixo Z [ms-2]	Média sob teste Eixo Z [ms-2]	$\Delta\%$ Eixo Z	TL (+) (%)	TL (-) (%)
10,00	4,11	4,12	0,2%	4,11	4,13	0,6%	4,11	4,11	0,1%	12	-11
12,59	5,64	5,72	1,5%	5,64	5,74	1,9%	5,64	5,73	1,5%	12	-11
15,85	7,18	7,25	1,0%	7,18	7,29	1,6%	7,18	7,36	2,5%	12	-11
19,95	8,16	8,28	1,5%	8,16	8,27	1,4%	8,16	8,24	1,0%	12	-11
25,12	8,43	8,57	1,7%	8,43	8,45	0,3%	8,43	8,57	1,6%	12	-11
31,62	8,18	8,29	1,4%	8,18	8,26	1,1%	8,18	8,28	1,2%	12	-11
39,81	7,45	7,54	1,2%	7,45	7,54	1,2%	7,45	7,44	-0,1%	12	-11
50,12	6,33	6,42	1,4%	6,33	6,40	1,1%	6,33	6,36	0,5%	12	-11
63,10	5,12	5,19	1,3%	5,12	5,20	1,5%	5,12	5,16	0,8%	12	-11
79,43	3,99	4,04	1,4%	3,99	4,02	0,9%	3,99	4,04	1,4%	12	-11
100,00	3,01	3,03	0,6%	3,01	3,02	0,5%	3,01	3,00	-0,2%	12	-11
125,90	2,23	2,26	1,3%	2,23	2,27	1,5%	2,23	2,22	-0,5%	12	-11
158,50	1,70	1,70	0,3%	1,70	1,69	-0,3%	1,70	1,69	-0,7%	12	-11
199,50	1,25	1,25	0,4%	1,25	1,25	0,4%	1,25	1,24	-0,4%	12	-11
251,20	0,92	0,92	0,1%	0,92	0,92	0,1%	0,92	0,92	0,1%	12	-11
316,20	0,69	0,70	1,7%	0,69	0,69	0,2%	0,69	0,68	-0,3%	12	-11
398,10	0,51	0,51	0,5%	0,51	0,51	0,5%	0,51	0,50	-1,4%	12	-11
501,20	0,39	0,38	-0,8%	0,39	0,38	-0,8%	0,39	0,39	1,8%	12	-11
631,00	0,30	0,29	-0,6%	0,30	0,29	-0,6%	0,30	0,29	-0,6%	12	-11
794,30	0,21	0,22	2,5%	0,21	0,22	2,5%	0,21	0,22	2,4%	12	-11
1000,00	0,15	0,15	1,1%	0,15	0,15	1,1%	0,15	0,15	1,1%	12	-11

Eixos	X	Y	Z
Ponderação	Wh	Wh	Wh
U95,45 (%)	2%	2%	2%

$\Delta\%$ = É a diferença em (%) da aceleração de referência e a aceleração sobre teste.

TL = Tolerância em (%)

Av. Engº Saraiva de Oliveira, 465 - 05741-200 - Jd. Taboão - São Paulo - SP - Brasil
Fone: 55 11 3384-9320 - www.chrompack.com.br

LABORATÓRIO DE CALIBRAÇÃO ACREDITADO PELA CGCQE DE ACORDO COM A ABNT NBR ISO/IEC 17025 SOB O NÚMERO 256





Certificado de Calibração

Certificado N°: 141.503

Certificate of Calibration

Página 4 de 7

Resultado da Calibração:

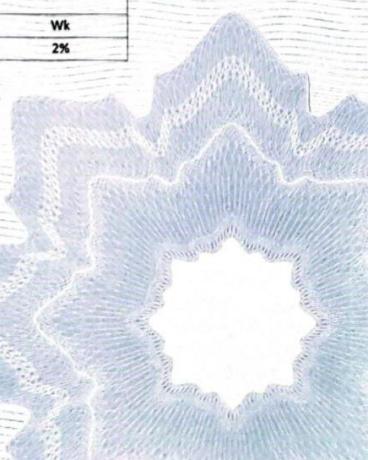
Calibração Mecânica - Resposta em frequência de corpo inteiro - (ISO 8041 - Item 13.10)

Freq. [Hz]	Média Ref. Eixo X [ms-2]	Média sob teste Eixo X [ms-2]	$\Delta\%$ Eixo X	Média Ref. Eixo Y [ms-2]	Média sob teste Eixo Y [ms-2]	$\Delta\%$ Eixo Y	Média Ref. Eixo Z [ms-2]	Média sob teste Eixo Z [ms-2]	$\Delta\%$ Eixo Z	TL (+) (%)	TL (-) (%)
10,00	1,63	1,61	-1,7%	1,63	1,61	-1,7%	8,01	7,89	-1,5%	12	-11
12,59	1,78	1,78	0,0%	1,78	1,78	0,0%	10,00	10,01	0,0%	12	-11
15,85	1,92	1,89	-1,3%	1,92	1,90	-0,7%	11,73	11,62	-0,9%	12	-11
19,95	1,97	1,96	-0,6%	1,97	1,97	-0,1%	12,50	12,47	-0,3%	12	-11
25,12	1,94	1,94	0,0%	1,94	1,95	0,2%	12,46	12,49	0,2%	12	-11
31,62	1,85	1,85	-0,4%	1,85	1,86	0,1%	11,87	11,76	-0,9%	12	-11
39,81	1,69	1,68	-0,5%	1,69	1,69	0,5%	10,73	10,67	-0,6%	12	-11
50,12	1,42	1,43	0,6%	1,42	1,43	1,1%	8,98	8,99	0,2%	12	-11
63,10	1,11	1,12	0,4%	1,11	1,12	1,0%	7,01	7,11	1,5%	12	-11
79,43	0,79	0,78	-2,1%	0,79	0,78	-2,1%	4,99	4,89	-2,1%	26	-21
100,00	0,50	0,49	-2,0%	0,50	0,50	-1,3%	3,16	3,10	-2,0%	26	-21
125,90	0,28	0,28	-0,5%	0,28	0,28	-0,5%	1,78	1,77	-1,0%	26	-21
158,50	0,15	0,15	-1,9%	0,15	0,15	-1,9%	0,94	0,91	-2,4%	26	-100

Eixos	X	Y	Z
Ponderação	Wd	Wd	Wk
U95,45 (%)	2%	2%	2%

$\Delta\%$ = É a diferença em (%) da aceleração de referência e a aceleração sobre teste.

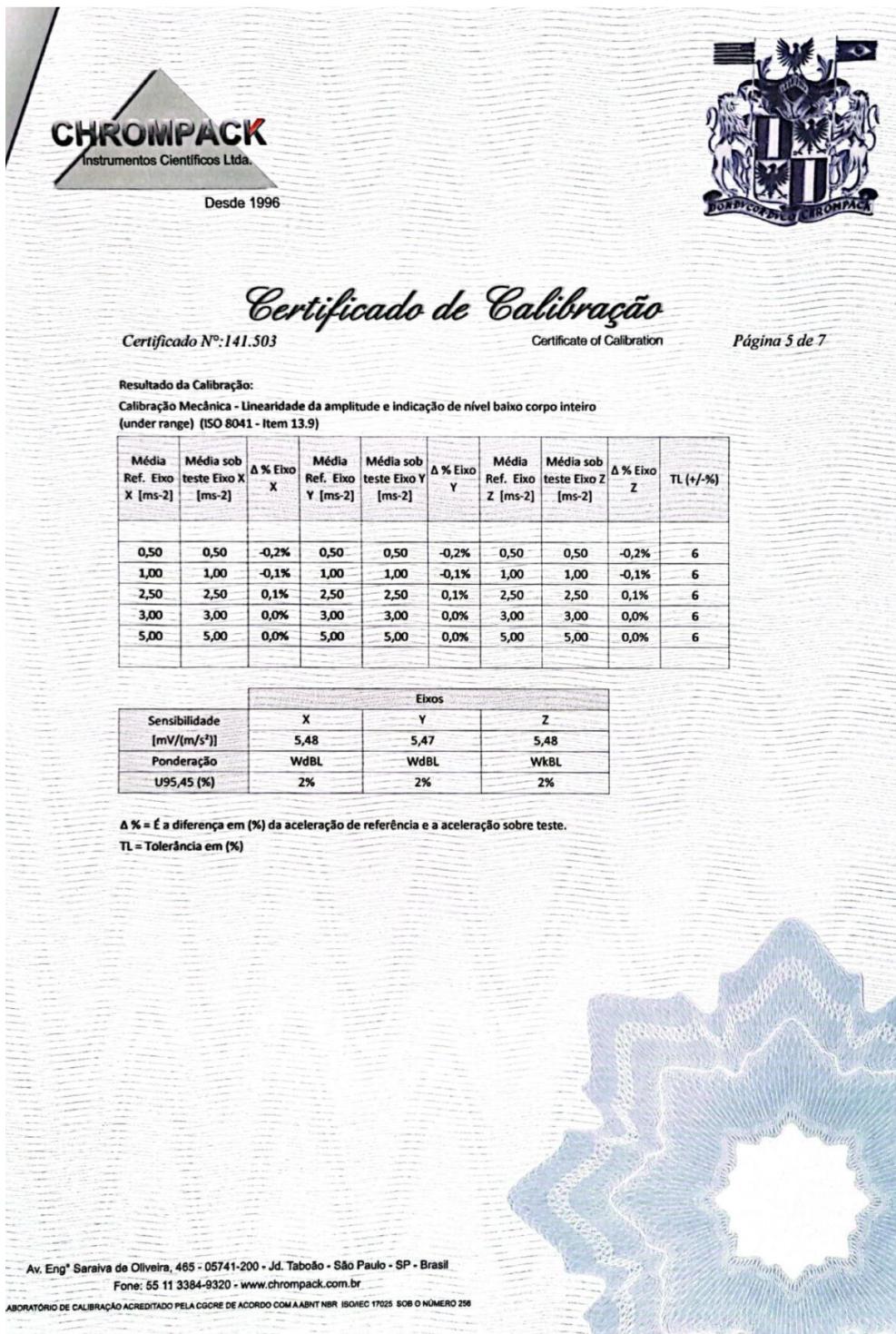
TL = Tolerância em (%)



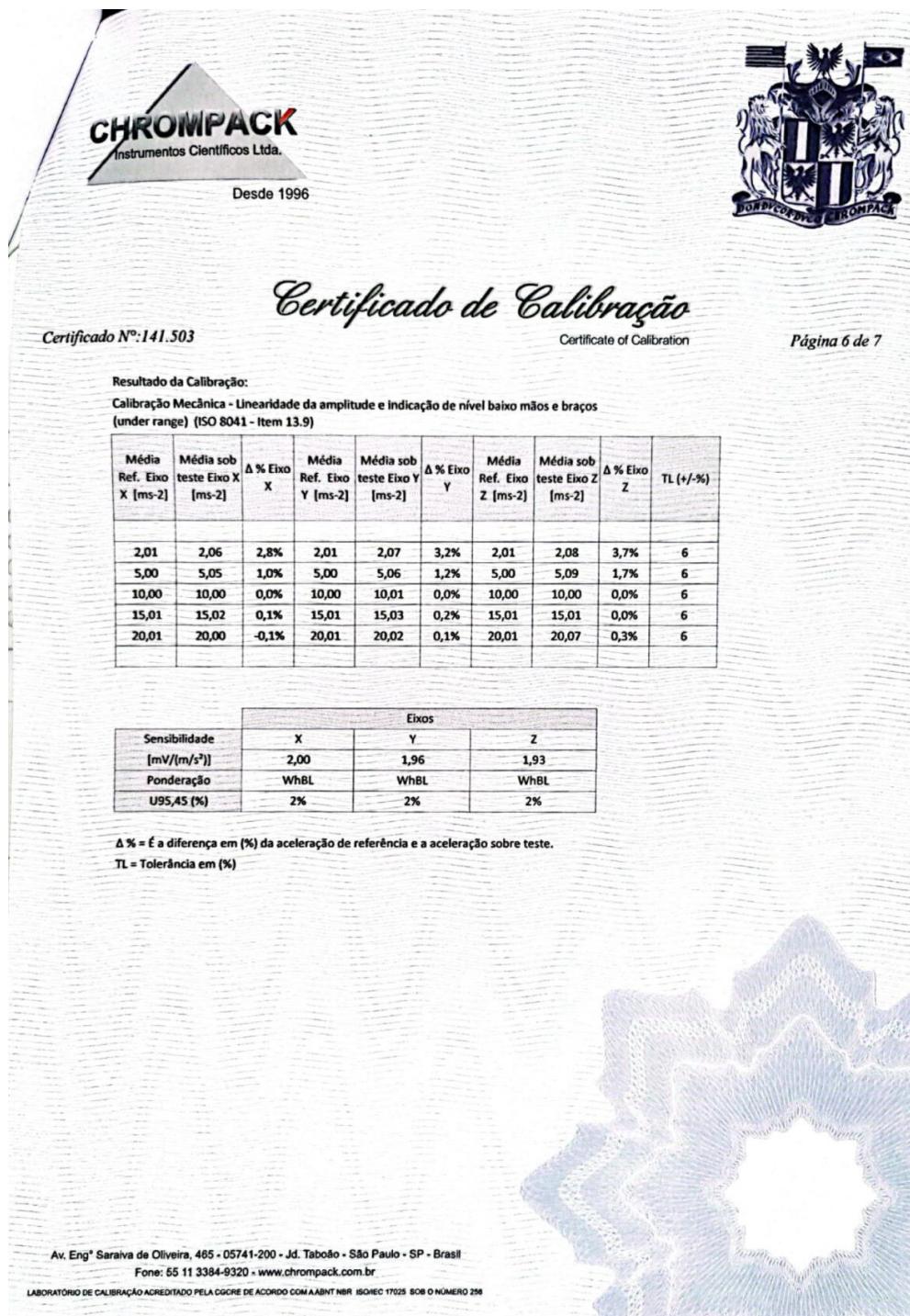
Av. Engº Saráiva de Oliveira, 465 - 05741-200 - Jd. Taboão - São Paulo - SP - Brasil
Fone: 55 11 3384-9320 - www.chrompack.com.br
LABORATÓRIO DE CALIBRAÇÃO ACREDITADO PELA CGE/CNE COM A ABNT NBR ISO/IEC 17025 SOB O NÚMERO 256



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9



Daves Barbosa Lucas
PERITO-CREA/CONFEA 160051340-9





Número: **0800155-70.2023.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **04/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA (AUTOR)		STANLEY MAX LACERDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Estado da Paraíba (REU)		
DAVES BARBOSA LUCAS (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
75508 602	24/05/2023 11:20	Voto do Magistrado
		Tipo
		Voto

Poder Judiciário da Paraíba

Primeira Turma Recursal da Capital

NÚMERO DO PROCESSO: 0800155-70.2023.8.15.0001

ASSUNTO: [Adicional de Insalubridade]

RECORRENTE: JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA

RECORRIDO: ESTADO DA PARAIBA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAIBA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EFEITO RETROATIVO. PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **RECURSO DA PARTE AUTORA.** RUBRICA DEVIDA AOS QUE EXERÇAM ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PLAUSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 210 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/85. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E OUTROS. **RECURSO DESPROVIDO.**

RELATÓRIO

Recorre a parte autora, JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA, desafiando sentença do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, versada, em síntese, nos seguintes termos, *in verbis*:

“[...] A gratificação de insalubridade dos Policiais Militares do Estado da Paraíba possui previsão no art. 4º da Lei Estadual n. 6.507/97, como se observa: [...] Percebe-se que o adicional de insalubridade dos Policiais Militares deveria ser pago nas mesmas condições exigidas ao servidor público civil, como previsto no antigo estatuto dos servidores públicos do Estado, porém com alíquota especial de vinte por cento. A referida norma foi derrogada pela Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que revogou e substituiu a LC 39/85, estabelecendo o novo regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Não obstante, a revogação da norma referida não afeta o direito ao adicional de insalubridade, visto que a LC n. 58/2003 disciplinou integralmente a mesma matéria e evidencia-se no art. 4º da Lei Estadual n. 6.507/97 o desejo do legislador de conferir tratamento igualitário aos Policiais Militares quanto as condições para recebimento do adicional de insalubridade. Ademais, com base se constata em várias demandas apresentadas, não se deve olvidar que o Estado da Paraíba efetivamente paga administrativamente a gratificação de insalubridade, sem que tenha reconhecido direito à incorporação de situação transitória. No cenário normativo atual, segundo o previsto no art. 71 da LC 58/2003 a gratificação de insalubridade está condicionada ao trabalho habitual em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas. Confiram-se os arts. 71 a 73 da LCE n. 58/2003: [...]. No caso do Policial Militar, o legislador estadual compreendeu que não é somente o exercício da atividade militar que faz surgir o direito à percepção da gratificação de insalubridade, mas que suas funções sejam exercidas em condições excepcionais insalubres, isto é, diversas das condições ordinárias de trabalho do cargo ocupado. No caso em análise, a perícia realizada com base nos parâmetros da Norma Regulamentadora NR-15 indicou a existência de insalubridade com base na exposição a vibração dos veículos. Não obstante, as referidas condições de trabalho identificadas na perícia são comuns ao desempenho das funções do Policial Militar, dissociadas de circunstância especial de trabalho, cenário em que a legislação



Assinado eletronicamente por: ALBERTO QUARESMA - 24/05/2023 11:20:37
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305241120370000000071135778>
Número do documento: 2305241120370000000071135778

Num. 75508602 - Pág. 1

estadual considerou indevida a concessão da gratificação de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, compreendeu que na ausência de previsão legal, não é possível deferir Gratificação de Insalubridade a Policial Militar pelo exercício de atividades ordinárias, expressamente: [...]. Outrossim, a pretensão autoral não merece acolhida. Ante o exposto, atento ao que mais consta nos autos e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. [...].”

Razões de recorrer: pugna-se pela reforma da sentença com o julgamento de procedência dos pedidos exordiais, ante a incorreta apreciação do laudo pericial pelo prolator.

Contrarrazões: pugna-se o desprovimento do recurso com a confirmação da sentença em todos os seus termos.

VOTO - Juiz Alberto Quaresma (Relator em Substituição)

Defiro o pedido da parte autora/recorrente de acesso gratuito à Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Conheço do recurso por atender aos requisitos processuais de admissibilidade.

A bem-posta sentença se apresenta conforme a legislação que trata da matéria, e à luz do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o Adicional de Insalubridade, de fato que a Lei Estadual nº 6.507/97, garante aos Policiais Militares do Estado da Paraíba, o seu recebimento, no correspondente a 20% do soldo. Vejamos:

Art.4º. A gratificação de insalubridade devida ao policial militar na forma do disposto nos artigos 197, inciso XII e 210, da Lei Complementar n. 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 39/85 (Estatuto Dos Funcionários Públicos Civis Do Estado Da Paraíba), nos seus artigos 197, inciso XII e 210, dispõe, que:

“Artigo 197 – As gratificações são:

(...)

XII– de insalubridade;

Artigo 210 – A gratificação de insalubridade é devida ao funcionário quando em exercício em locais ou atividades insalubres, que ofereçam condições de graves danos a sua saúde ou possibilidade de contração de doença profissional.”



Assinado eletronicamente por: ALBERTO QUARESMA - 24/05/2023 11:20:37
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305241120370000000071135778>
Número do documento: 2305241120370000000071135778

Num. 75508602 - Pág. 2

Contudo, apenas o mero fato de o demandante ser Policial Militar, e ser motorista de "Viatura de Rádio Patrulha", não é suficiente para fazer *jus* ao Adicional de Insalubridade. A norma prevê que o adicional é devido a quem exerce atividade em locais insalubres, sendo que o laudo pericial acostado aos autos é inconclusivo a esse respeito, não demonstrando especificamente em que consistiria a exposição do recorrente à condições insalubres. Vejamos:

"Diante dos dados apresentados pela análise qualitativa e quantitativa, embasada na Lei 6.514/77 pela Portaria 3.214/78 do MTE, em conformidade com a Norma Regulamentadora NR 15, Anexo 8, que trata de VIBRAÇÃO, tem-se que a Reclamada não logrou êxito na sua neutralização, observando que os valores da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) aferidos durante a vistoria no interior da viatura de trabalho, ultrapassaram os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 8, que é de (aren) = 1,1 m/s² (limite de exposição ocupacional diária a VCI – Vibração de Corpo Inteiro). Conclui-se que as atividades exercidas, FORAM CARACTERIZADAS COMO INSALUBRES, de grau médio, nos últimos cinco anos trabalhados."

Veja-se que o laudo não levou em consideração o fato de que o recorrente ser condutor de uma viatura fechada, e não esclarece qual seria(m) a(s) circunstância(s) da(s) vibração(ões) provocada(s) pelo veículo.

No mesmo sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - POLICIAL MILITAR - IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO – REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO E PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ADESIVO. (0805027-67.2017.8.15.0251, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 08/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COBRANÇA. PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUBRICA DEVIDA AOS QUE EXERCEM ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 210 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/85. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA IMPOSITIVA. DESPROVIMENTO. - A gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos artigos 197, inciso II e 210, todos da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. - A gratificação de insalubridade é devida ao funcionário quando em exercício em locais ou atividades insalubres, que ofereçam condições de graves danos a sua saúde ou possibilidade de contração de doença profissional (artigo 210 da Lei Complementar nº 39/85). - Não tendo o autor logrado demonstrar o exercício de atividade em local ou condição insalubre, não faz *jus* ao adicional de insalubridade postulado. (0812787-70.2019.8.15.0001, Rel. Des. Marcos William de Oliveira, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 06/09/2022)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterada a sentença, por estes e por seus próprios fundamentos.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO QUARESMA - 24/05/2023 11:20:37
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305241120370000000071135778>
Número do documento: 2305241120370000000071135778

Num. 75508602 - Pág. 3

Com arrimo no art. 55 da Lei 9.099/95, e no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a autora/recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, os fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido pelo INPC, condicionada a cobrança ao disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

É como voto.

Integra o presente Acórdão a Súmula de Julgamento.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Página Inicial ► Peritos
(/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

DAVES BARBOSA LUCAS

Data nascimento: *

25/11/1979

Sexo: *

Masculino



Alterar foto

Nome Social:

CPF: *

035.798.954-60

Identidade: *

2445516 _____

Órgão: *

SSP PB

INSS/PIS/PASEP: *

19018452796

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Pós-graduação

Nome da mãe: *

ELIENETE BARBOSA LUCAS

Nome do pai:

JOÃO LUCAS FILHO

Email: *

daves.trt@hotmail.com

Telefone: *

(83) 98861-3022



Tornar dados de contato
públicos

Municípios de atuação: *

Água Branca Aguiar Alagoa Grande Alagoa Nova
 Alagoinha Alcantil Algodão de Jandaíra Alhandra

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Segurança trabalho		
Grafocopistas	Conferência de Assinatura		
Papiloscopista	Papiloscopista		

Adicionar profissão

Endereço *

CEP *
 Não sei o CEP

Estado * <input type="text" value="Paraíba (PB)"/>	Município / Localidade * <input type="text" value="Campina Grande"/>	Bairro ? <input type="text" value="Itararé"/>
Logradouro * <input type="text" value="AV. João Wallig"/>	Número * ? <input type="text" value="SN"/>	Complemento <input type="text" value="LOTE H1 16 - TERRAS ALPHAVILLE"/>

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Física	

Dados bancários

Banco: *

Arquivo	Remover
Certificado Conclusão do Curso de Grafoscopia	<input type="button" value="X"/>
Comprovante de Residência	<input type="button" value="X"/>
Documento de Identificação	<input type="button" value="X"/>
Registro CREA PB	<input type="button" value="X"/>

[Anexar arquivo](#)

Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
0041 _____	4697060 _____	Poupança <input type="checkbox"/>

[Gravar cadastro](#)



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2024.069.653

Requerente: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Interessado: Daves Barbosa Lucas – Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho - daves.trt@hotmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Daves Barbosa Lucas, CPF 035.798.954-60, PIS/PASEP 19018452796, nascido em 25/11/1979, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800155-70.2023.8.15.0001, movida por JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 048.776.044-13, em face do ESTADO DA PARAÍBA, CNPJ 08.761.124/0001-00, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pátio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 10/41, dos presentes autos.

Consultando o cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, é possível constatar que o cadastro do perito Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 035.798.954-60, encontra-se na situação de ativo.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Daves Barbosa Lucas, CPF 035.798.954-60, PIS/PASEP 19018452796, nascido em 25/11/1979, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800155-70.2023.8.15.0001, movida por JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 048.776.044-13, em face do ESTADO DA PARAIBA, CNPJ 08.761.124/0001-00, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpj.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



12/06/2024

Número: 0800155-70.2023.8.15.0001

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **04/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA (AUTOR)	STANLEY MAX LACERDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Estado da Paraíba (REU)	
DAVES BARBOSA LUCAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
92016 136	12/06/2024 16:17	honorários periciais. autorização da despesa



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2024.069.653

Requerente: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Interessado: Daves Barbosa Lucas – Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho - daves.trt@hotmail.com

Documento 6 página 1 assinado, do processo nº 2024069653, nos termos da Lei 11.419. ADME .57562.28171.16791.61158-0
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 12/06/2024 16:16

Documento 7 página 2 assinado, do processo nº 2024069653, nos termos da Lei 11.419. ADME .61431.97891.28171.08562-8
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 12/06/2024 16:17

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Daves Barbosa Lucas, CPF 035.798.954-60, PIS/PASEP 19018452796, nascido em 25/11/1979, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800155-70.2023.8.15.0001, movida por JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 048.776.044-13, em face do ESTADO DA PARAÍBA, CNPJ 08.761.124/0001-00, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pátio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.



Laudo pericial anexado às fls. 10/41, dos presentes autos.

Consultando o cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, é possível constatar que o cadastro do perito Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 035.798.954-60, encontra-se na situação de ativo.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Daves Barbosa Lucas, CPF 035.798.954-60, PIS/PASEP 19018452796, nascido em 25/11/1979, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800155-70.2023.8.15.0001, movida por JOAB DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 048.776.044-13, em face do ESTADO DA PARAIBA, CNPJ 08.761.124/0001-00, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Documento 6 página 2 assinado, do processo nº 2024069653, nos termos da Lei 11.419. ADME.57562.28171.16791.61158-0
Robson de Lima Cananéa [419.454.334-34] em 12/06/2024 16:16

Documento 7 página 3 assinado, do processo nº 2024069653, nos termos da Lei 11.419. ADME.61431.97891.28171.08562-8
Robson de Lima Cananéa [419.454.334-34] em 12/06/2024 16:17

